

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1811735 - MA (2019/0120898-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : MARIA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

**FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA -
MA008860**

CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555

**AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE
(CONSORCIO)**

**ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO -
SC012049**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar o momento em que ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

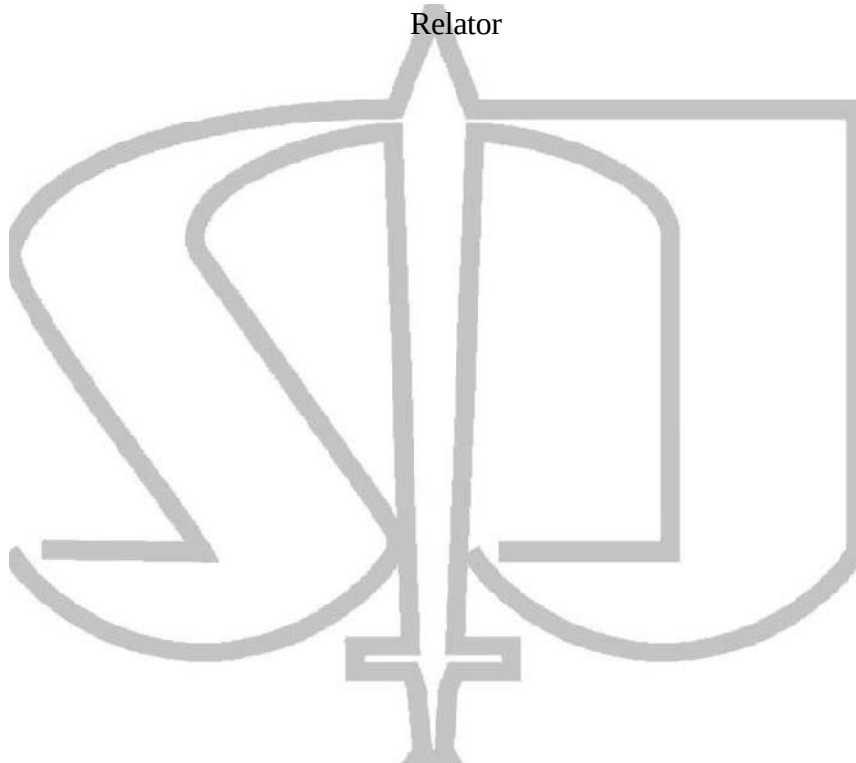
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.735 - MA (2019/0120898-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARIA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860
CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555
AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO -
SC012049

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **MARIA DE SOUSA SANTOS**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 774-779, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 592, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCHIMENTO DO RESERVATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 3º, CÓDIGO CIVIL. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ART. 487, INCISO II, DO CPC. 1. Em demandas que envolvam pretensão indenizatória em razão da instalação de usina hidrelétrica, o prazo prescricional inicia-se com o enchimento do reservatório. Precedente do STJ. 2. Não obstante se reconheça a imprescritibilidade das ações coletivas que versem sobre tutela do meio ambiente, o caso debatido envolve demanda indenizatória visando reparação de dano de cunho individual e patrimonial, motivo pelo qual entende-se pela aplicação do interregno de 03 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil. 3. Considerando que o enchimento do reservatório se deu em dezembro de 2010 e a ação de base foi proposta em meados de 2016, tem-se verificada a prescrição na espécie, cabendo extinguir o feito originário, com resolução do mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso II, do CPC. 4. Apelo conhecido e improvido. 5. Unanimidade.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, conforme ementa de fl. 650, e-STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO. 1. O Acórdão proferido merece ser integralizado, para abordar, de maneira

expressa, a teoria da actio nata suscitada pela Embargante. 2. Em março de 2011, após o enchimento das comportas e início da fase de testes para o funcionamento da hidrelétrica em questão, foi constatada a morte de 07 (sete) toneladas de peixes na região, sendo este fato amplamente discutido e divulgado a partir da realização de audiência pública com participação da Colônia de Pescadores de Estreito, conforme documentação acostada à inicial. Dessa forma, levando-se em consideração a teoria da actio nata, entende-se que a referida mortandade de toneladas de peixes ocorrida em março de 2011 deve ser considerada o momento em que o dano ambiental se tornou conhecido para os pescadores daquela localidade e consequente dies a quo para propositura das ações indenizatórias correspondentes, sendo descabido alongar o prazo indefinidamente, conforme propõe a Embargante, ou muito menos após o prazo de 04 (quatro) anos do seu funcionamento. 3. Considerando que o dano ambiental se deu em março de 2011 e a ação foi proposta em julho de 2016, bem como diante da aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, do Código Civil, tem-se verificada a prescrição na espécie, devendo ser mantida a extinção do feito, com resolução do mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso II, do CPC. 4. Cabe integralizar o Acórdão embargado, expondo a aplicação da teoria da actio nata à espécie, sem, contudo, alterar o resultado alcançado, mantendo o improvimento do Apelo da ora Embargante. 5. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos. 6. Unanimidade.

Nas razões do especial (fls. 658-675, e-STJ), a insurgente apontou dissídio jurisprudencial com relação à interpretação dada ao artigo 206, § 3º, V do Código Civil. Sustenta, em síntese, que *"não obstante o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil estabeleça o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil, é certo que, na hipótese dos autos, tratando-se de dano de caráter contínuo e permanente, é possível o ajuizamento de ação indenizatória enquanto perdurar o dano decorrente de causa que se protraí no tempo, pois o prazo prescricional se renovaria diariamente."* (fl. 672, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 730-764, e-STJ.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade (fls. 766-767, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 774-779, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante a conformidade do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, bem assim pela necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos para alterar as conclusões do órgão julgador no tocante ao momento em que ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

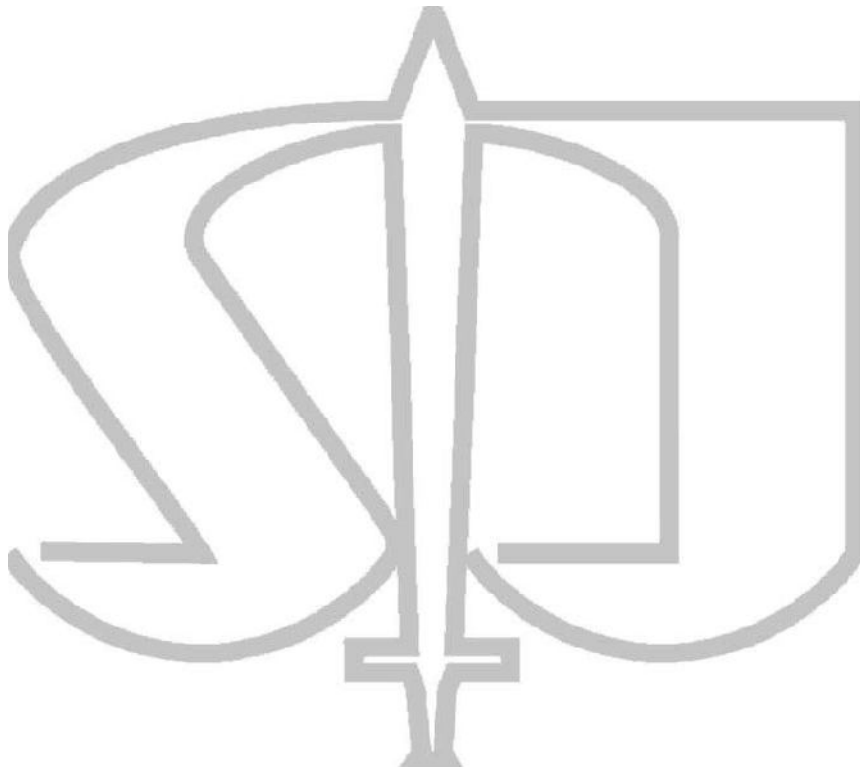
Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração opostos e rejeitados e pedido de reconhecimento de incompetência desta Turma julgado prejudicado (fls. 823-825, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 828-906, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo, refuta os supracitados óbices e insiste na tese de incompetência desta Turma para o julgamento da matéria.

Impugnação às fls. 909-924, e-STJ.

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.735 - MA (2019/0120898-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar o momento em que ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. A agravante insiste na alegação de não ocorrência da prescrição da pretensão de reparação civil, sustentando que a ciência da lesão somente poderá ser aferida após a realização dos estudos objetivos (perícias) e, no ponto, refuta a aplicação dos óbices estabelecidos pelas Súmulas 7 e 83/STJ.

Todavia, consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal local, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 594-598, e-STJ):

Cinge-se a celeuma à ocorrência da prescrição na espécie, vez que os fatos indigitados ocorreram em 2010, quando da construção e do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito (UHE).

A Apelante, em suas razões recursais, não impugna a data de início do funcionamento do mencionado empreendimento. Todavia, esta sustenta que os danos perpetrados possuem natureza contínua, o que afastaria a prescrição na espécie. Paralelamente, defende que eventuais abalos à ictiofauna somente poderiam ser verificados após 04 (quatro) anos de fechamento das comportas.

Pois bem, As matérias debatidas referem-se a questões sensíveis e relevantes, na medida em que envolvem eventuais danos ao meio ambiente e o consequente prejuízo advindo aos pescadores da região em virtude do funcionamento da hidrelétrica.

Em demandas dessa natureza, concernentes à pretensão indenizatória em razão da instalação de usina hidrelétrica, o C. STJ entendeu que o prazo prescricional inicia-se com o enchimento do reservatório. Veja-se: [...]

Dessa forma, cumpre estabelecer como termo inicial da prescrição da pretensão deduzida o enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Estreito (UHE) no ano de 2010, sendo descabido alongar o prazo indefinidamente, conforme propõe a Apelante, ou muito menos após o prazo de 04 (quatro) anos do seu funcionamento.

No tocante ao prazo prescricional, não obstante se reconheça a imprescritibilidade das ações coletivas que versem sobre tutela do meio ambiente, o caso em questão envolve demanda indenizatória visando reparação de dano de cunho individual e patrimonial, motivo pelo qual entende-se pela aplicação do interregno de 03 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil.

[...]

Desta feita, considerando que o enchimento do reservatório se deu em dezembro de 2010 e a ação de base foi proposta em meados de

2016, bem como diante da aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil, tem-se verificada a prescrição na espécie, devendo ser mantida a extinção do feito, com resolução do mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso II, do CPC. [grifou-se]

Em sede de embargos de declaração, o órgão julgador pontuou (fls. 652-655, e-STJ):

Compulsando-se os autos, percebe-se que o Acórdão proferido merece ser integralizado, para abordar de maneira expressa, a teoria da *actio nata* suscitada pela Embargante.

Em demandas dessa natureza, concernentes à pretensão indenizatória em razão da instalação de usina hidrelétrica, **o C. STJ possui entendimento pacificado pela aplicabilidade da teoria da *actio nata*, de modo que o curso do prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que o titular do direito subjetivo passa a conhecer o fato tido por lesivo e suas possíveis consequências.** Cite-se, *in verbis*: [...]

Pois bem. Extraí-se do caderno processual que em março de 2011, após o enchimento das comportas e início da fase de testes para o funcionamento da hidrelétrica em questão, foi constatada a morte de 07 (sete) toneladas de peixes na região, sendo este fato amplamente discutido e divulgado a partir da realização de audiência pública com participação da Colônia de Pescadores de Estreito, conforme documentação acostada à inicial.

Dessa forma, levando-se em consideração a teoria da *actio nata*, entende-se que a referida mortandade de toneladas de peixes ocorrida em março de 2011 deve ser considerado o momento em que o dano ambiental se tornou conhecido para os pescadores daquela localidade e consequente *dies a quo* para propositura das ações indenizatórias correspondentes, sendo descabido alongar o prazo indefinidamente, conforme propõe a Embargante, ou muito menos após o prazo de 04 (quatro) anos do seu funcionamento.

[...]

Partindo dessas premissas, **considerando que o dano ambiental constatado se deu em março de 2011 e a ação de base foi proposta em julho de 2016, bem como diante da aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, do Código Civil, tem-se verificada a prescrição na espécie**, devendo ser mantida a extinção do feito, com resolução do mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso II, do CPC. [grifou-se]

Como se vê, a Corte local, na hipótese, aplicou o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, adotando como termo inicial o momento do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular, e consignou que, no caso, ocorreu com a mortandade de toneladas de peixe, em março de 2011 (fls. 654-655, e-STJ).

Com efeito, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte

Superior, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes. **2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Incidência da Súmula 83 do STJ.** 3. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRAR A REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO FATO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. TEORIA DA ACTIO NATA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.** 1. O termo inicial para o ajuizamento de ação em que se busca a reparação de danos tem como marco a ciência inequívoca pelo titular do direito subjetivo violado acerca da existência do fato e da extensão de suas consequências, conforme a Teoria da *actio nata*. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.761.518/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09.04.2019, DJe 12.04.2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESMATAMENTO DE ÁREA OBJETO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Conforme o princípio da *actio nata*, o curso do prazo prescricional do direito de postular a reparação de danos somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Nesse sentido: AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira

Turma, j. 13/12/2016, DJe de 03/02/2017; AgInt no REsp 1.150.102/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 29/09/2016, DJe de 04/10/2016; REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05/09/2013, DJe de 17/09/2013. 2. Hipótese em que, de acordo com as instâncias ordinárias, somente se pode atestar a ciência inequívoca da autora quanto aos atos lesivos que são objeto da demanda a partir da notificação extrajudicial da ré para a desocupação do imóvel, promovida em 19/02/2013, não estando prescrita, portanto, a ação ajuizada em 24/04/2013, dentro do triênio (CC/2002, art. 206, § 3º, V). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1167724/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO DO NEGÓCIO. TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. A reforma do julgado que entendeu pela suspensão do prazo prescricional para devolução do valor em função de tratativas extrajudiciais documentadas demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. **2. Por aplicação da teoria da actio nata, o lapso do prazo prescricional somente começa com a ciência da efetiva lesão do direito tutelado, inexistindo, ainda, qualquer condição que impeça o exercício do direito de ação.** Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 982.198/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017) [grifou-se]

Na hipótese, portanto, considerando que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, inafastável a incidência do teor da Súmula 83/STJ, aplicável para recursos interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, denota-se que o Tribunal de origem concluiu expressamente que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pelo autor/apelante. Para alterar tais conclusões seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 1216132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018; AgInt no AREsp 1157514/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2018.

2. No que toca ao pleito de reconhecimento de incompetência desta Turma para julgamento da matéria, consigne-se que, consoante enfatizado na

decisão de fls. 823-825, e-STJ, este restou prejudicado, ante o julgamento monocrático de fls. 774-779, e-STJ, por meio do qual prorrogou-se a competência para o conhecimento pleno da causa, nos termos do artigo 71, § 4º, RISTJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO ARGUIDA EM SEDE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECLUSÃO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à alegada prevenção da Primeira Turma para a apreciação do Recurso Especial, esta Corte Superior de Justiça entende que a competência interna do Tribunal é de natureza relativa, de modo que a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4o. do RISTJ (AgInt no AREsp. 1.224.002/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 31.10.2018; EDcl no AgInt no AREsp. 1.152.065/ES, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.10.2018). 2. Verifica-se que o embargante não procedeu ao indispensável cotejo analítico dos julgados confrontados, deixando de evidenciar o ponto em que, diante da mesma base fática, teriam adotado soluções jurídicas diversas, nos termos do art. 266, § 4o. do RISTJ. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp 1.399.470/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 11.06.2019, DJe 14.06.2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS TRIBUTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ARTS. 659, 662, § 2º DO CPC/2015 (ARTS. 1.031 E 1.034 DO CPC/1973). VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. 2. (...) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.746.592/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29.04.2019, DJe 02.05.2019) [grifou-se]

Com efeito, nos termos do entendimento deste Tribunal Superior, a competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.811.735 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0120898-4

Número de Origem:
0511132017 511132017 00016298620168100036 16298620168100036

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860

CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555

RECORRIDO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

FABIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA - MA008860

CARLOS ALUISIO DE OLIVEIRA VIANA - MA009555

AGRAVADO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019